

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 146 /2020

25ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 26.10.2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3082/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2017.02031

RECORRENTE: CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NF-e na EFD.**

Contribuinte foi acusado de deixar de escriturar no Livro Registro de Entradas Notas Fiscais Eletrônicas nos exercícios de 2012 e 2013. A infração foi detectada através da análise dos arquivos (notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte) em confronto com Escrituração Fiscal Digital – EFD. Auto de Infração julgado **NULO** por extrapolação do prazo para conclusão da Ação Fiscal, nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/14. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos e contrário a manifestação do representante da PGE.

**PALAVRAS-CHAVE:** FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NF-E DE ENTRADAS NA EFD – AÇÃO FISCAL NULA POR EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DA AÇÃO FISCAL – ART. 83 DA LEI Nº 15.614/14.

**01 – RELATÓRIO**

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

*INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO TENHA SIDO RECOLHIDO. CONSTATAMOS NA OPORTUNIDADE QUE A EMPRESA NO MOMENTO FISCALIZADA DEIXOU DE REGISTRAR NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL ALGUNS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA, RAZÃO DE TERMOS DE LAVRAR O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”*

Apontado como violado o artigo 18 da Lei nº 12.670/96, com a sanção prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei n. 16.258/17.

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>4.588.911,19</b>
<b>Multa(10%)</b>	<b>458.891,12</b>
<b>TOTAL</b>	<b>458.891,12</b>

Constam no caderno processual os seguintes documentos: "Mandado de Ação Fiscal nº. 2016.10529, Termo de Início de Fiscalização nº 2016.11547; Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2017.01658; CD – Com Planilhas das NF de Entradas não Lançadas na EFD.

Nas Informações Complementares ao auto de infração o agente fiscal esclarece a metodologia empregada no levantamento informando que verificou as operações de entradas confrontando com os arquivos remetidos pelos fornecedores, constatando que a empresa supra qualificada não escriturou os documentos fiscais relacionados em planilha anexa, na Escrituração Fiscal Digital, totalizando o montante de R\$ 4.588.911,19.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação argumentando o seguinte, em síntese:

- ✓ Pede a nulidade do auto de infração por entender que há um descompasso entre o dispositivo sancionador e o contexto fático;
- ✓ No mérito requer a improcedência do lançamento alegando inexistência de omissão de entrada - registro de ingressos dos veículos;
- ✓ Solicita aplicação da sanção prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei 12.670/96; outras faltas, considerando que as operações seriam retorno de industrialização com suspensão do valor do imposto, por não haver destaque do ICMS nos documentos. Por não ter valor financeiro seria impossível aplicação da sanção do artigo citado pelo autuante.

Na Instância singular o auto de infração foi julgado NULO por impedimento da autoridade autuante, por prática de ato extemporâneo. De acordo com análise da contagem de prazo feita pela nobre julgadora, o agente fiscal a partir do dia 08/08/2016, data da ciência do contribuinte, fls.06, teria 180 (cento e oitenta) dias para concluir a ação fiscal, que no caso, encerraria dia 06/02/2017. No entanto, a conclusão da Ação Fiscal somente ocorreu dia 10/02/2017, com o retorno do AR e ciência do contribuinte postado no Correio.

  
**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

O contribuinte foi devidamente cientificado (intimado) da decisão de Primeira Instância através da Secretaria Geral do CONAT, fls.122, no entanto, não apresentou qualquer manifestação recursal.

Por ser decisão contrária, em parte, aos interesses da Fazenda Estadual e ser o valor originário exigido no Auto de Infração superior da 10.000 (dez mil) UFIRCES, a decisão está sujeita ao REEXAME NECESSÁRIO, conforme art.33, inciso II e art. 104 da Lei nº 15.614/2014.

A Assessoria Processual Tributária através do Parecer nº 281/2020, confirma a NULIDADE do auto de infração nos termos do Julgamento Singular.

É o breve relato.

## **02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se da análise de REEXAME NECESSÁRIO interposto pelo julgador singular em virtude de decisão contrária a Fazenda Pública Estadual, conforme determina art.33, inciso II e art. 104 da Lei nº 15.614/2014.

No caso em questão a empresa foi acusada de falta de escrituração de notas fiscais de entradas destinadas a recorrente nos exercícios de 2012 e 2013. O ilícito foi detectado através da análise dos arquivos (notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte) em confronto com Escrituração Fiscal Digital – EFD enviada a SEFAZ.

Na Instância Singular o Auto de Infração foi julgado NULO por impedimento da autoridade autuante, por prática de ato extemporâneo. Decisão amparada no art. 53, § 2º, inciso III do Decreto 25.468/99, vigente à época da ação fiscal.

Pois bem, compulsando os documentos que instruem os autos é possível constatar o seguinte:

1. O Termo de Início de Fiscalização nº 2016.10529, foi emitido em 03.08.2016, com ciência pessoal do contribuinte em 08.08.2016;
2. Contando-se 180 (cento e oitenta) dias, a partir da ciência (08.08.2016), o prazo para conclusão da Ação Fiscal teria como marco final o dia 06.02.2017;

  
**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

3. O Auto de Infração nº 2017.02031 foi lavrado em 08.02.2017, a ciência foi feita através de Aviso de Recebimento – AR, que foi postado em 10.02.2017, ou seja, 4 dias após a data prevista para conclusão dos trabalhos de fiscalização.
4. Considerando a contagem inicial em 08.08.2016, o agente fiscal extrapolou em 184 dias a ação fiscal, agindo em desacordo com a norma tributária que estipula prazo de 180 (cento e oitenta) dias para desenvolvimento da Ação fiscal, art. 821, §§ 2º e 4º do RICMS/CE.

Dessa forma e diante das inconsistências constatadas, dúvidas não restam quanto a extemporaneidade da Ação Fiscal em lide, o que nos leva a reconhecer a ocorrência de vício formal no procedimento fiscalizatório, concluindo-se pela **NULIDADE** processual do auto de infração, na forma dos art. 53, § 2º inciso III do Decreto nº 25.468/99, vigente à época da ação fiscal e combinado com o artigo 83 da Lei nº 15.614/2014, *in verbis*:

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

*§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:*

*III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.*

*Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

Ante ao exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a **NULIDADE** da Ação Fiscal, nos termos do Julgamento Singular e Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É como voto.

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

**03 – DECISÃO**

---

**Processo de Recurso Nº 1/3082/2017 – Auto de Infração nº 1/201702031.**  
**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RECORRIDO:** **CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA.** **RELATOR:** Conselheiro **ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.** **Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **NULIDADE** por extrapolação do prazo para conclusão da Ação Fiscal, exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o que dispõe o Parecer da Assessoria Processual tributária e, em conformidade com a manifestação oral do representante da procuradoria Geral do Estado. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, defendeu que fosse consignado na Resolução que o Processo deva ser enviado para Corregedoria da SEFAZ para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 94 da Lei nº 12.670/96, uma vez que o processo foi julgado nulo.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, *03* de *Dezembro* de 2020.

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MENDES DE SOUSA/21177066300  
DN: c=BR, o=CP Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A3, ou=EM BRANCO,  
ou=Autenticado por RR ABL, cn=ALEXANDRE MENDES DE SOUSA/21177066300  
Dados: 2020.11.18 09:14:16 -03'00'

**ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**  
**RELATOR**

Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA  
Dados: 2020.11.25 10:11:50 -03'00'

**FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA**  
**PRESIDENTE**

**ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA**  
**PROCURADOR DO ESTADO**